



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de Abril

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 82/19 - C

Ref.: Ofício SGP-12 n.º 014/2019

DOCREC

159/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei n.º 150/17, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva dispor sobre a implantação de mapas de localização nas paradas de ônibus das avenidas, estações de transferência, terminais de ônibus, pontos finais das linhas de ônibus bem como no centro e nos pontos turísticos, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações acerca do assunto exaradas no âmbito da empresa SPTrans S/A e da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, ambas contrárias à aprovação da propositura pelas razões ali explicitadas.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração

JOÃO JORGE DE SOUZA  
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/GGSM/vvs  
Resp 150-17

Do SEI 6010.2019/0000420-9

em ...../...../2019 (a).....

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo - Presidência

**ASSUNTO:** Pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 150/2017, de autoria do Vereador Jair Tatto que, "Dispõe sobre a implantação de mapas de localização nas paradas de ônibus das avenidas, estações de transferência, dos terminais de ônibus, nos pontos finais das linhas de ônibus, no centro e nos pontos turísticos do município de São Paulo."

**DP/SJU**

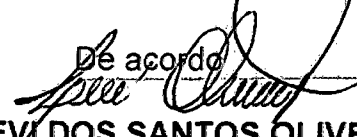
Em atenção ao assunto, informamos que nos terminais e pontos de parada de ônibus do município de São Paulo são instalados adesivos informativos sobre as linhas que os atendem, contendo mapa com a sua localização e entorno, com indicação dos equipamentos e serviços públicos (escola, delegacia, museu, biblioteca, teatro, hospital, pronto socorro, etc...) sem custo para o município, pois são gerados pela SPTrans e instalados pela concessionária responsável pelos equipamentos junto aos pontos de parada, totem ou abrigo, que têm autorização para exploração publicitária junto a este tipo de mobiliário urbano.

A São Paulo Transporte S/A - SPTrans, considera importante a manutenção de mapa de localização junto ao ponto de parada de ônibus, conforme atualmente implantado, ou seja, indicando os serviços públicos localizados no entorno.

Pelo exposto, somos pelo veto total do Projeto de Lei.

Em <sup>18</sup> de março de 2019.

**VALDEMAR GOMES DE MELO**  
Superintendência de Planejamento Operacional  
DT/SPO

De acordo  
  
**LEVI DOS SANTOS OLIVEIRA**  
Diretoria de Planejamento de Transporte  
DT

MKN/mssm





**SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**  
**Gerência de Direito Público**

Rua Boa Vista, 236, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000  
Telefone: (11) 3396-6856 - [www.sptrans.com.br](http://www.sptrans.com.br)

**Manifestação**

**Manifestação SJU/GDP 350/19**

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Eduardo Tuma

Assunto: Projeto de Lei nº 150/2017

**DP/SJU**

**Dra. Audrey Gabriel,**

Trata o presente de solicitação de manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 150/2017 (doc. 015152730) de autoria do Vereador Jair Tatto, que *"Dispõe sobre a implementação de mapas de localização nas paradas de ônibus das avenidas, estações de transferência, dos terminais de ônibus, nos pontos finais das linhas de ônibus, no centro e nos pontos turísticos do município de São Paulo."*

Tramitados por SMT à SPTrans para coleta da análise desta estatal, os autos foram encaminhados à Assessoria de Pontos e Abrigos - DT/SPO/APA que manifestou-se (doc. 015580994) pelo **veto total do referido Projeto de Lei**, informando, para tanto, que *"nos terminais e pontos de parada de ônibus do município de São Paulo são instalados adesivos informativos sobre as linhas que os atendem, contendo mapa com a sua localização e entorno, com indicação dos equipamentos e serviços públicos (escola, delegacia, museu, biblioteca, teatro, hospital, pronto socorro, etc...) sem custo para o município, pois são gerados pela SPTrans e instalados pela concessionária responsável pelos equipamentos junto aos pontos de parada, totem ou abrigos, que têm autorização para exploração publicitária junto a este tipo de mobiliário urbano." (Grifos nossos)*

Já do ponto de vista legal, são cabíveis as considerações jurídicas infra.

De acordo com o **artigo 1º do PL em exame** o que se propõe é que as paradas de ônibus das avenidas, estações de transferência, dos terminais de ônibus, dos pontos finais das linhas de ônibus, no Centro e nos pontos turísticos do município de São Paulo, possuam painéis com mapa indicativo de sua localização, de modo a orientar os usuários do sistema público de transporte.

Todavia, ao que nos parece, o intuito do PL nº 150/2017 já é atualmente praticado, nos termos da Lei Municipal nº 15.962/14<sup>1</sup>, regulamentada pelo Decreto nº 55.673/14<sup>2</sup>. Vejamos:

**Lei Municipal nº 15.962/14:**

"Art. 1º O Poder Público, na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, pautar-se-á pela máxima

eficiência e clareza nas informações relativas a cada uma das linhas.

Art. 2º O disposto no art. 1º terá por objetivo a orientação dos usuários do sistema no que se refere a:

- I - nomes, números e categoria das linhas;
- II - intervalos, frequência e integração de linhas e modais;
- III - a origem e o destino;
- IV - principais artérias percorridas no itinerário;
- V - outras informações sobre o serviço de transporte, o local da parada e seu entorno.

Parágrafo único. O disposto no "caput" se aplica aos pontos terminais, secundários - final em bairros e de passagem - no trajeto do itinerário." (Grifos nossos)

#### **Decreto Municipal nº 55.673/14:**

"Art. 2º Nos pontos de parada de ônibus, providos de abrigo ou de totem, deverão ser afixados painéis de informações aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

(...)

Art. 4º No painel de informações deverão constar:

- I - o conjunto de linhas que atendem ao ponto de parada, apresentando:
    - a) identificação do número, nome e destino das linhas;
    - b) identificação da categoria da linha, se do tipo base ou atendimento;
    - c) identificação de linhas diferenciadas, como circular ou noturna, e daquelas que se integram a modais metroviários e ferroviários;
    - d) nos pontos de controle, informações complementares ao itinerário de cada linha, se houver, especificando as principais vias;
  - II - nos pontos de passagem, os dias de operação das linhas;
  - III - nos pontos de controle, o horário programado das primeiras e últimas partidas para cada tipo de dia;
  - IV - os intervalos e frequências das linhas, considerando-se os valores máximos e mínimos, respectivamente;
  - V - sistema que permita a consulta por equipamento eletrônico do resumo operacional de cada linha, como seu horário de funcionamento, itinerário detalhado e programação de partidas, a exemplo de código de barras, QR Code ou outro similar.
- Parágrafo único. As informações referidas no 'caput' deste artigo e respectivas atualizações serão fornecidas pela São Paulo Transporte S.A." (Grifos nossos)

Ademais, o artigo 2º do PL em questão estabelece que a despesa para a implantação do quanto proposto pelo próprio Projeto poderá ser custeada pela iniciativa privada, através de convênios que proporcionem a venda de espaço publicitário no painel.

Nesse sentido, importa consignar que a Lei Municipal nº 15.465/11<sup>3</sup>, que "Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária", estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único, que compete São Paulo Obras - SPObras<sup>4</sup>, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais. Dessa forma, **sugere-se que o Projeto de Lei nº 150/2017 seja também encaminhado, para fins de análise e manifestação, para a Pasta à qual se vincula aquela estatal.**

Outro aspecto legal a ser abordado é a ocorrência do vício de iniciativa tanto para o que se propõe no artigo 1º como também no artigo 2º do PL ora em tela. Isto porque, da leitura combinada dos artigos 69,

inciso IX, 172, *caput* e 173, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, **competem à Prefeitura, ou seja, ao Poder Executivo, regulamentar o transporte público no âmbito desta Capital. *In verbis*:**

**“Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:**  
(...)

**IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;**

(...)

**Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.**

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

**Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:**

I - o transporte público de passageiros;

II - as vias de circulação e sua sinalização;

III - a estrutura operacional;

**IV - mecanismos de regulamentação;**

V - o transporte de cargas;

VI - o transporte coletivo complementar.” (Grifos nossos)

Constata-se, portanto, **não ser permitido à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP intervir nas atividades reservadas ao Executivo**. Atuando através das leis que elaborar e editar, a Câmara ditará ao Prefeito normas gerais, sem chegar à prática administrativa.

Assim, e considerando os quesitos formulados no Ofício SGP-12 nº 014/2019 (doc. 015152597), entendemos terem sido estes - no âmbito da SPTrans - devidamente respondidos, sendo, contudo, recomendável, especialmente em relação ao quesito 1º, que o presente processo seja também encaminhado à SIURB/SPObras, para fins de análise e manifestação.

Diante do exposto, tendo em vista a invasão de iniciativa legislativa do Prefeito, constituindo vício formal de origem e a manifestação técnica afeta ao tema, prestada pela DT/SPO/APA, **opinamos pela aposição de veto total ao Projeto de Lei nº 150/2017 (doc. 015152730).**

São Paulo, 19 de março de 2019.

---

[1] Estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de São Paulo com vistas a garantir que seus usuários tenham acesso às informações pertinentes ao serviço prestado, e dá outras providências.

[2] Regulamenta a Lei nº 15.962, de 10 de janeiro de 2014, que estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, com vistas a garantir que seus usuários tenham acesso às informações pertinentes ao serviço prestado.

[3] Regulamentada pelo Decreto Municipal nº 52.933/2012.

[4] Conf. Lei Municipal nº 15.056/2009, que autoriza a cisão da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 51.415/2010, que dispõe sobre a cisão da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES**

**Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Informação SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 015729901**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 150/2017

**Ao**

**SMT.GAB**

**Senhor Secretário,**

Trata o presente de Ofício oriundo da Câmara Municipal de São Paulo, por meio qual se solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 150/2017, que "dispõe sobre a implantação de mapas de localização nas paradas de ônibus das avenidas, estações de transferência, dos terminais de ônibus, nos pontos finais das linhas de ônibus, no centro e nos pontos turísticos do município de São Paulo".

Encaminhado o expediente à SPTRANS, a Diretoria de Planejamento de Transportes se manifestou de maneira contrária à proposição legislativa, conforme docs. 015549665 e 015580994. De igual modo, a Superintendência Jurídica da SPTRANS ofereceu parecer contrário ao Projeto de Lei nº 150/2017 por entender que há vício de iniciativa, nos termos do doc. 015584668.

Sendo assim, o presente se encontra em termos para retornar a PREF/CASA CIVIL/ATL III.

São Paulo, 25 de março de 2019

**LUIZ PAULO DOS SANTOS DINIZ**

Procurador do Município – SMT/AJ

OAB /SP 415.508



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo dos Santos Diniz, Procurador do Município**, em 25/03/2019, às 12:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **015729901** e o código CRC **DF51943C**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES**

**Assessoria Jurídica de Transportes**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 015730027**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 150/2017

Ao

**PREF/CASA CIVIL/ ATL III**

**Senhor Assessor Técnico,**

Em atenção ao Encaminhamento n. 015267649, restituímos o presente as manifestações das áreas técnica e jurídica da São Paulo Transporte S/A (docs. 015549665, 015580994 e 015584668), as quais acolho, para prosseguimento.

**EDSON CARAM**

**Secretário - SMT**



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 26/03/2019, às 18:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **015730027** e o código CRC **84A407C7**.